

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F724

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva – Florianópolis:

CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-343-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Solução de Conflitos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

A vigésima quinta edição do Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, finalizando o ano de 2016 na cidade de Curitiba, Paraná, oportuniza o debate sobre as formas consensuais para a solução de litígios, acompanhando o movimento que parte do incômodo da duração dos processos judiciais e da insistente cultura da litigiosidade.

O Grupo de Trabalho designado “Formas consensuais de solução de conflitos II” foi conduzido pela apresentação de importantes estudos, congregando pesquisas produzidas pelos diversos cantos do país, indicando uma preocupação uníssona para com os mecanismos de solução dos conflitos, seja na sua formação de constituição, seja na sua condução para aplicação dentro e fora do Poder Judiciário, ainda mais após o impulso dado pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2010) e consolidado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), ao oficializar os institutos da conciliação e da mediação como parte de um momento do processo jurisdicional.

As pesquisas apresentadas transitam por diversos olhares que contribuem para a construção de uma visão sistêmica das ações (e de seus fundamentos) que compõem o cenário da solução dos conflitos, ainda que constitua uma sistematização informal representada por uma diversidade de encaminhamentos que têm por ponto em comum a atenção voltada a um resultado adequado no plano material e na vida de pessoas, grupos e da própria sociedade.

Nesse caminho, os textos científicos analisam o fenômeno do conflito, em diversas dimensões, e das principais formas consensuais de sua resolução adequada para construção de uma comunicação efetiva e a pacificação social.

Na mira de implementar o acesso à justiça, alguns trabalhos tiveram como ponto em comum a mediação, abordando em uma perspectiva interdisciplinar com enfoque nos elementos estruturais, técnicas e habilidades para sua implementação, bem como nas especificidades funcionais e nos distintos âmbitos que se aplica.

Adentrou-se em práticas judiciais e extrajudiciais com a mediação, por meio de uma análise crítica das experiências, de sorte a demonstrar aspectos que devem servir de parâmetros na promoção deste método para cultura de paz.

Outro mecanismo para de resolução adequada de conflitos no contexto da punição que foi estudado é a justiça restaurativa, destacando as diferenças com a Justiça Retributiva e o relevo do empoderamento dos envolvidos a partir do reconhecimento recíproco ao proporcionar uma ressocialização eficaz.

De igual modo, foi destacada a conciliação com ênfase nas demandas que envolvem o Estado, buscando estabelecer os contornos de sua aplicação tendo em vista a indisponibilidade do interesse público e a legitimidade do agente público para sua promoção.

Em atenção aos interesses coletivos “lato sensu”, enfatizou-se o termo de ajustamento de conduta como relevante instrumento de eficácia social das normas jurídicas na medida em que proporciona uma harmonização do comportamento ao sistema jurídico, através de compromisso assumido pela parte, sob pena de astreintes, perante ente público legitimado.

Dessa forma, os estudos ora produzidos convidam a repensar a forma de tratamento dos conflitos, mormente tendo em vista a sua complexidade na sociedade contemporânea, sendo de grande relevo a utilização de instrumentos consensuais de cooperação e compartilhamento da prestação jurisdicional para a efetivação da democracia participativa.

Parabéns AO CONPEDI e à UNICURITIBA pela idealização e organização de um evento da magnitude que foi o XXV Congresso Nacional, inclusive pela seleção de trabalhos científicos que despontam temas relevantes e atuais na seara jurídica. Congratulações aos a todos os pesquisadores autores que, na contribuição de sua individualidade, fazem da somatória de esforços a representação da pesquisa científica do Direito e sua permanente evolução.

Desejamos que a leitura dos estudos provoque as necessárias reflexões sobre os temas propostos e reforcem a importância de se prosseguir na investigação de caminhos possíveis para a pacificação individual e social, conduzindo as pessoas e o país para a superação dos embates pessoais, coletivos e institucionais.

Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo e Professora Adjunta IV da Universidade Federal de Sergipe - UFS.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente e coordenador do Programa de Mestrado em Direito das Relações Sociais da
Universidade Paranaense – UNIPAR

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: ANÁLISE DA POSSÍVEL MUDANÇA DE
PARADIGMA A PARTIR DA TEORIA DE THOMAS KUHN**

**RESTORATIVE JUSTICE: ANALYSIS OF POSSIBLE PARADIGM SHIFT FROM
THE THEORY OF THOMAS KUHN**

Guilherme Augusto Martins Santos ¹
Antonio Henrique Graciano Suxberger ²

Resumo

A proposta deste artigo é analisar a Justiça Restaurativa como “paradigma”. Verificar-se-á a legitimidade da afirmativa, constantemente apresentada nos trabalhos acadêmicos que tratam do assunto, de que as práticas restaurativas têm a aptidão de fundar um novo paradigma para a justiça criminal. O artigo toma a obra “Estrutura das revoluções científicas” de Thomas Kuhn como marco teórico, em especial a concepção dos ciclos de desenvolvimento das revoluções científicas e os processos de mudança de paradigma. O trabalho enumera os principais itens de verificação dessa mudança, segundo a proposta de Kuhn, denominado neste artigo “filtro de análise de mudança de paradigma”.

Palavras-chave: Justiça criminal, Justiça restaurativa, Mudança de paradigma

Abstract/Resumen/Résumé

The proposal of this article is to analyze the Restorative Justice as "paradigm". It will verify the legitimacy of affirmative, constantly presented in academic papers dealing with the subject that restorative practices have the ability to establish a new paradigm for criminal justice. The article takes the work "Structure of Scientific Revolutions" by Thomas Kuhn as a theoretical framework, in particular the design of the development cycles of scientific revolutions and paradigm change processes. The work lists the main check items that change, according to a proposal of Kuhn, called to in this article "paradigm shift analysis filter".

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal justice, Restorative justice, Paradigm change

¹ Especialista e Mestrando em Direito. Professor da Faculdade Católica do Tocantins.

² Mestre e Doutor em Direito. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Promotor de Justiça no Distrito Federal.

INTRODUÇÃO

A justiça criminal, externada por um modelo retributivo, há muito tempo é objeto de crítica, discussão, análise e dúvidas quanto a sua eficácia e efetividade no campo penal. Esse cenário é propício ao surgimento de propostas alternativas e/ou complementares ao atual modelo criminal. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como opção remodeladora ao atual modelo de justiça criminal, predominantemente adversarial, dando lugar a uma nova mentalidade de lidar com o conflito. Para a Justiça Restaurativa, o conflito é um problema coletivo, que demanda a participação dos diversos atores envolvidos e atingidos pelo delito, direta ou indiretamente, principalmente a vítima.

Embora o conceito de Justiça Restaurativa ainda seja inconcluso, pois ainda se encontra num movimento emergente, adotamos a teoria de Paul Maccold e Ted Wachtel por abarcar uma definição ampla.

Defendem eles que:

“crimes causam danos a pessoas e relacionamentos, e que a justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária, através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão - a justiça restaurativa é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de “partes interessadas principais”, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão”. (McCold, Paul e Wachtel, 2003)

No Brasil, há mais de dez anos esse modelo Restaurativo vem sendo apresentado e implementado — em um processo de testagem, no âmbito criminal — de maneira gradual em algumas regiões do país. A proposta do presente artigo é verificar o estágio em que se encontra a Justiça Restaurativa no território brasileiro, dentro de um ciclo ou processo denominado “mudança de paradigma”, após uma década de esforços para a inserção do modelo em debate (JR).

A expressão “paradigma” é a categoria operacional a ser trabalhada no presente trabalho, pois o objetivo é analisar por meio da teoria de mudança de paradigma — tal como veiculada na obra *Estrutura das Revoluções Científicas* de Thomas Kuhn (1998) — em qual das etapas do ciclo da rota da ciência se encontra a Justiça Restaurativa. Pretende-se analisar se a Justiça Restaurativa responde afirmativamente ao filtro de validade proposto por Thomas Kuhn, de

forma a autorizar a assertiva de que ela pode representar uma mudança de paradigma em relação à Justiça Criminal tradicional. Kuhn (1998, p. 13) ao definir paradigma diz: “considero ‘paradigmas’ as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”.

A hipótese de trabalho consiste em verificar se a Justiça Restaurativa, efetivamente, tem a aptidão de fundar um novo paradigma para a justiça criminal e se seria ela considerada revolução científica, nos termos apresentados por Kuhn. Segundo ele as revoluções científicas são os complementos desintegradores da tradição à qual a atividade da ciência normal está ligada, forçando “[...] a comunidade a rejeitar a teoria científica aceita em favor de uma outra incompatível com aquela”, sendo que “Tais mudanças, juntamente com as controvérsias que quase sempre as acompanham, são características definidoras das revoluções científicas” (KUHN, 1998, p. 25).

Portanto, de maneira mais específica, a hipótese seria verificar se essa mencionada revolução seria capaz de provocar uma reflexão a respeito da ciência cuja sociedade está inserida — no caso, a justiça criminal tradicional —, para então abrir possibilidades ao surgimento de novas ciências que possam ser uma alternativa ao que hoje prevalece.

Embora as práticas restaurativas possam ser vistas, principalmente, como uma cultura de enfrentamento humanizado dos conflitos e possam ser aplicadas em vários outros nichos, tais como: escolares, empresarial, sociais, organizações religiosas, comunitários e outros, a presente pesquisa será focada, tão somente, na justiça criminal. A partir dessa delimitação, a pesquisa apresentará o filtro de análise da revolução científica estabelecida por Thomas Kuhn, colocando em verificação as práticas de Justiça Restaurativa desenvolvidas no Brasil.

Esse “filtro de validação da mudança de paradigma¹” será organizado e estruturado nesta pesquisa do seguinte modo: a) primeiramente, o estabelecimento do paradigma vigente “justiça criminal tradicional”; b) em seguida, a abordagem do desenvolvimento da ciência, dita normal; c) o destaque para a existência de uma crise na ciência criminal em geral; d) confirmação da hipótese que estabelece a Justiça Restaurativa como uma ciência extraordinária, isto é, surgida após a crise; e) por fim, apresentação de possíveis resultados, especialmente para saber se a Justiça Restaurativa pode ser apresentada como um novo produto, fixando-se como paradigma novo capaz de substituir o paradigma vigorante.

¹ Essa expressão utilizada no texto é uma inferência da obra de Thomas Kuhn (1998) - *Estrutura das Revoluções Científicas* – ao analisar o que seria mudança de paradigma e o que seria simplesmente acúmulo de conhecimento, segundo o autor.

Sem se apegar às questões hodiernamente discutidas a respeito do tema Justiça Restaurativa, pretende-se refletir neste trabalho, nos termos da abordagem de Thomas Kuhn, se seria correto a associação do modelo denominado “Justiça Restaurativa” relacionada, quase sempre, aos termos “paradigma” e “mudança de paradigma”, frequentemente apresentadas nos textos e obras sobre o assunto.

1 ESTABELECIMENTO DO PARADIGMA VIGENTE

Antes de adentrar em uma pesquisa e analisar o paradigma emergente, manda a praxe que se conheça e estabeleça o panorama do modelo vigorante já sedimentado, a fim de apresentar a bases imprescindíveis e suficientes ao desenvolvimento do estudo comparativo dos respectivos paradigmas. O estabelecimento do paradigma vigente é o primeiro ponto de análise — dentre os tópicos do filtro de validação —, sendo condição imprescindível para confirmar, ou não, a existência da mudança de paradigma.

O atual sistema jurídico penal brasileiro — instrumentalizado pelo Código Penal, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e pelo Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, ambos editados no “Estado Novo²”, aliados a outras leis esparsas – teve suas evoluções jurídico-sociais atreladas aos passos da política brasileira, e não ao da sociedade como se espera. Tal retrato é uma herança histórica, incontestada, do paralelismo da política geral com a política criminal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002).

Essas transmudações de referências e de foco do sistema jurídico penal geram a sensação de uma *pseudo* evolução, ao passo que desvirtuam dos verdadeiros valores do direito penal, qual seja, a proteção aos bens jurídicos fundamentais, de forma a despertar um compromisso ético do Estado com os indivíduos, convencendo estes dessa necessidade ética-social, e não fomentando receio de punição, como ocorre hoje (CAPEZ, 2004).

A justiça penal brasileira, como apresentada atualmente, ampara-se predominantemente num sistema retributivo-positivista. Seu status reflete-se na prestação jurisdicional, que se ocupa de estabelecer formalmente em muitas das suas decisões, tão somente, os limites do que é certo ou errado. Esse sistema legitima tal incumbência apenas ao Estado, que deverá exercê-la de maneira desapegada dos valores pessoais dos seus julgadores. Todavia, essa desejada

²Estado Novo é o nome do regime político brasileiro fundado por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937, que durou até 29 de outubro de 1945, que “é caracterizado pela centralização do poder, nacionalismo, anticomunismo e por seu autoritarismo” (LENHARO, 1986).

neutralidade das decisões proferidas pelos magistrados, teoricamente defendida, é frequentemente colocada à prova por diversas razões, entre elas: o entendimento de que a grande maioria dos julgadores prestigia e se apega aos fatos apresentados e a regras empíricas e mensuráveis de cada caso, desprestigiando as sensações e os sentimentos próprios e dos cidadãos em geral (SALIBA, 2009, p.63).

Sobre essa impressão de como os nossos juristas estão lidando com o crime, sabiamente, Eugênio Raul Zaffaroni (1991, p.125), pondera que “a primeira impressão é que não há como fazer um discurso jurídico-penal racional frente ao atual sistema penal, porque temos os juristas adestrados ao atual sistema”, o que nos leva a concluir que o tecnicismo e a necessidade de punição a todo custo fortalecem o imperativo reinante no direito penal atual.

O resultado dessa carga histórica e política vinculada às políticas criminais, aliado principalmente ao perfil da justiça penal em que estamos inseridos, explica a forte resistência às mudanças em prol da boa relação com o pluralismo jurídico³ e com novas práticas alternativas de realização da justiça. Para a existência de novos modelos de justiça criminal, é necessário transcender a compreensão dominante e geral, usualmente presentes nos manuais legalistas e formais agasalhados sobre o poder (PINTO, 2009).

Essa é a ciência criminal em que estamos inseridos: consolidada em conceitos e opiniões já previamente estabelecidos de como fazer justiça. Igualmente, o que é mais grave, trata-se de uma ciência criminal conformada de modo tão hegemônico, que se mostra com pouca disposição de compreender e testar novas formas de fazer diferente.

2 DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA NORMAL – JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA

Para Thomas Kuhn (1998, p.63), “o estudo das tradições da ciência normal revela muitas outras regras adicionais” e acrescenta que “tais regras proporcionam uma quantidade de informações adicionais a respeito dos compromissos que os cientistas derivam de seus paradigmas”. Por isso, não basta conhecer o paradigma atual (justiça criminal tradicional), é preciso observar como a justiça criminal tradicional se desenvolve.

O atual sistema de justiça penal brasileiro é instrumentalizado e formalizado por meio do Direito Penal e do Direito Processual Penal, que têm como objetivo organizar e estabelecer

³Existe uma grande indefinição acerca do conceito de pluralismo jurídico. O dissenso se dá, inicialmente, em face da ausência de definição clara e consensual em torno do que é direito e, portanto, de quais regras devem ser consideradas no espectro analisado como sendo ‘direito’ (WOLKMER, 2001).

critérios para a exteriorização do poder punitivo do Estado, sopesando os direitos fundamentais do acusado e equilibrando os poderes entre o Estado, cidadão, acusado e acusador (AZEVEDO, 2009, p.94-113)

A organização estrutural desse sistema de justiça tem raízes na Constituição Federal, mais precisamente no Capítulo III, Título IV, ao estabelecer a organização do Poder Judiciário, que conta com o Supremo Tribunal Federal (STF) no topo da hierarquia judiciária. A Suprema Corte acumula funções e competências para julgar em última instância recursos — de toda natureza, entre elas os de natureza penal — advindos de decisões de juízes ou tribunais inferiores e outras competências específicas e privativas.

A Constituição também atribuiu competência criminal a Tribunais Superiores abaixo do STF, nomeadamente o Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal Militar. Os Tribunais ordinários e os juízos de primeira instância distribuem-se no exercício da jurisdição comum com competência federal e estadual. Mesmo na jurisdição especializada, há juízos de primeira instância (auditorias da Justiça Militar da União e juízos eleitorais) e Tribunais (especificamente, os Tribunais Regionais Eleitorais).

Além da competência, a justiça criminal também é organizada por procedimentos. No caso do Código de Processo Penal, após a Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, os procedimentos para o trato das matérias penais dividem-se em comum e especial. O comum é subdividido em ritos: ordinário, sumário e sumaríssimo, a serem definidos por meio da cominação da pena em abstrato da infração penal.

Para os crimes de menor potencial ofensivo⁴, a Lei 9.099/1995, denominada Lei dos Juizados Especiais, regulamentou os juizados especiais criminais, cuja previsão já se encontrava na Constituição em 1988, e assegurou tratamento diferenciado às infrações de menor potencial ofensivo tanto por meio de procedimento destacado quanto por meio de institutos despenalizadores. Do procedimento sumaríssimo destacam-se: a supressão do inquérito policial e a priorização da oralidade no procedimento. Dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099, vale mencionar a possibilidade de composição entre vítima e autor do fato⁵, com aptidão de resolver de plano a questão penal nos crimes de ação penal pública condicionada a representação do ofendido e nos crimes de ação penal privada.

⁴Os crimes de menor potencial ofensivo são compreendidos como aqueles em que a pena máxima é igual ou inferior a um ano, compreendendo as contravenções penais e outros tantos contidos e definidos em legislações especiais.

⁵ A Lei 9.099 afasta a utilização das expressões “suspeito”, “indiciado”, “acusado”, “réu” e assemelhados, para nominar o sujeito que responde em juízo pelo crime de menor potencial ofensivo de “autor do fato”. A pretensão é clara: afastar a estigmatização própria da persecução penal em sua conformação tradicional.

Uma importante inovação criada pela Lei 9.099 refere-se à chamada transação penal, isto é, a possibilidade de o Ministério Público, se o autor do fato atender às condições estabelecidas ao benefício⁶, propor a imediata aplicação de pena restritiva de direitos ou multa ao autor do fato em vez de ajuizar ação penal em desfavor do imputado. A incidência desse instituto despenalizante não implica assunção de culpa pelo autor do fato, tampouco enseja maus antecedentes ou a indesejável estigmatização decorrente da comunicação formal sobre instauração de processo-crime. A Lei 9.099 também previu, especificamente ao crime de lesões corporais leves, a necessidade de representação da vítima para que tal infração seja objeto de processo-crime em juízo.

Além disso, a Lei 9.099 criou o instituto da suspensão condicional do processo. Embora previsto na Lei dos Juizados Especiais, o *sursis* processual tem aplicação em todo o processo penal brasileiro. Trata-se da possibilidade de o Ministério Público propor, depois de formalizada e admitida a acusação penal em juízo, a suspensão do curso do processo, bem assim do prazo prescricional, por um período de dois a quatro anos. Após esse período de prova, se atendidas as condições legais e judiciais estabelecidas no momento de formalização do acordo que resulta na suspensão, sem que o acusado venha a ser processado por outro fato criminoso e desde que ele tenha reparado o dano causado pelo crime, a punibilidade do fato deverá ser extinta.

Há diversas leis esparsas que trazem peculiaridades ou particularidades para a persecução penal nos respectivos crimes ali tipificados. É o que ocorre na Lei de Drogas, no Estatuto do Idoso, na Lei de Recuperação judicial das empresas, etc. Em destaque, ainda dentro do Código de Processo Penal, cumpre mencionar a previsão de um procedimento diferenciado para os crimes dolosos contra a vida, mais alentado e complexo, com julgamento pelo tribunal do júri, a fim de atender a previsão constitucional que assegurou o julgamento pelos pares nesses crimes.

Através dessa estrutura judiciária que nos é imposta constitucionalmente, vislumbra-se uma defasagem entre a forma (processo penal) e a realidade (sensações e anseios da sociedade em face do Estado e o modo como este trata o crime) (AZEVEDO; DIAS NETO, 2007, p.1), no que diz respeito à garantia do cidadão ao acesso à justiça efetiva na sua mais ampla definição. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2009, p.94) define como características da estrutura do

⁶ As condições a serem atendidas pelo autor do fato para fazer jus à transação penal encontram-se dispostas no art. 76, § 2.º, da Lei 9.099: não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; não ter sido beneficiado por transação penal nos últimos cinco anos; os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a medida despenalizadora se mostra necessária e suficiente no caso específico.

sistema penal brasileiro a “seletividade e reprodução de desigualdade social, tortura e abuso de poder, corrupção e supressão de garantias”, marcas da carga histórica-social vinculada ao nosso sistema criminal, como já mencionado.

O processo penal, então, mostra-se muitíssimo marcado e focado no processo (instrumento) e no delito (transgressão penal), em detrimento da atenção às partes envolvidas. Esse é claramente um ponto de fragilidade e inefetividade da atuação estatal no enfrentamento à criminalidade, sobretudo no desestímulo à reincidência.

3 EXISTÊNCIA DE UMA CRISE NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO

No fluxo normal de produção da ciência, naturalmente uma nova teoria é antecedida de: fenômenos bem definidos pelos paradigmas vigorantes; fenômenos articulados com teorias e explicados através do esforço científico; ineficiência entre a articulação destas teorias e os fenômenos até então justificados instalando-se assim uma crise do sistema, momento que se apresenta novas alternativas fora do modelo vigente (KUHN, 1998). Todos esses fenômenos podem ser detectados no sistema penal brasileiro, como veremos neste tópico.

O direito penal brasileiro possui estrutura bem definida e uma modelagem teórica exitosa. Há tempos, vem buscando a ampliação dos seus tipos penais como resposta ao aumento generalizado e desenfreado da criminalidade, na busca (ou sob o pretexto de buscar) por mais segurança (ACHUTTI, 2006). No mesmo sentido verifica-se a intenção do processo penal, porém de maneira fracassada, em fomentar a consciência ético-social do cidadão para com o Estado e para com os bens jurídicos, privilegiando apenas a estruturação persecutória estatal, ou seja, a efetivação exclusiva da resposta punitiva (ACHUTTI, 2006, p.56-57).

Essas práticas de preponderância punitiva atualmente são percebidas e estimuladas quando se vislumbra, por exemplo, a proliferação de leis processuais que favorecem e ampliam genericamente o instrumental repressivo, muitas vezes sem a necessária preocupação com a efetividade e os desdobramentos desse incremento processual (CHOUKR, 2002, p.39), ou mesmo sem respeito ou preocupação com os sentimentos e anseios dos envolvidos, direta ou indiretamente, no delito.

Essa abordagem desmesurada do viés repressivo do processo não apresenta resultados favoráveis a superar os problemas de sua competência e não atenua o sentimento de insegurança generalizado da população que clama pela erradicação da violência e da criminalidade. Fauzi Hassan Choukr (2002, p.39) denominou esse anseio de *processo penal de emergência*. Tudo

isso se soma à ineficiência do Estado na elaboração de políticas sociais e políticas públicas de impacto na questão criminal, isto é, o Estado não se mostra capaz, por meio de ações, projetos, programas e planos, de ensejar um novo processo penal que não se limite apenas aos padrões retributivos.

Ademais, os sinais da crise do sistema de justiça penal podem ser sentidos ao perceber que os interesses dos indivíduos — acusados e vítimas — não estão sendo integralmente resguardados pelo direito penal e processual penal. A falha na proteção do interesse social de repressão aos delinquentes (ACHUTTI, 2006, p.54) e na ressocialização dos acusados responde em grande medida por essa percepção. Essa realidade foi caracterizada por Zaffaroni (1991, p.132) como “*perda de legitimidade do sistema penal*”, por ter o sistema desviado dos seus princípios norteadores e aos quais se prestam, seja na repressão, seja na prevenção, judicialmente ou extrajudicialmente.

A própria edição da já mencionada Lei 9.099 (Lei dos Juizados Especiais) foi entendida por muitos como um reconhecimento da falência do atual processo penal brasileiro e um sinal ao desapego da sistemática busca da verdade real estampada na exposição de motivos do Código de Processo Penal⁷, permitindo, tacitamente, o questionamento da intransponibilidade dos dogmas lá expostos (ACHUTTI, 2006, p.56).

A existência do direito, por si só, não é capaz de legitimar o Estado na repressão e prevenção eficiente do crime, principalmente por ter um sistema substancialmente retributivo (SALIBA, 2009, p.59). Toda essa discussão do sistema penal revela a superação da legitimidade ou a deslegitimação⁸ da intervenção estatal para lidar com o conflito e com o crime exclusivamente pela via punitiva (ZAFFARONI, 1991, p.132). É preciso abrir caminho para novas propostas.

4 JUSTIÇA RESTUARATIVA COMO CIÊNCIA EXTRAORDINÁRIA

⁷ Na exposição de motivos da Comissão criada pelo Ministério Público para elaborar a proposta de reforma do Código de Processo Penal, Ada Pellegrini esclarece que: “este código foi criado com o objetivo ou escopo de equilibrar o interesse social e a defesa individual, como também equilibrar a força coercitiva que o Estado (poder de império) possui com o direito de liberdade de cada cidadão brasileiro, ou seja, ele norteia todos aqueles que lutam contra o crime (Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Federal), seja qual for o tipo penal, para que a justiça seja realizada.” (GRINOVER, 2000, p. 70-76)

⁸ Expressão utilizada por Zaffaroni (1991) em sua obra - Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal, abrindo uma discussão a respeito da transição da legitimidade estatal para a deslegitimidade estatal.

Após verificar sinais da existência de crise no atual sistema penal brasileiro, o próximo passo de análise, no ciclo de mudança de paradigma estabelecido por Kuhn, refere-se à constatação do surgimento de uma ciência extraordinária capaz de criar possibilidades e alternativas que confortem as anomalias detectadas.

Sobre esse momento do ciclo de mudança, Kuhn (1998, p.25) afirma que um dos sinais de compreensão do surgimento de uma nova ciência extraordinária é que, anteriormente, “a ciência normal desorienta-se seguidamente” e por consequência “os membros da profissão não podem mais esquivar-se das anomalias que subvertem a tradição existente da prática científica”. Então começam as investigações extraordinárias que “finalmente conduzem a profissão a um novo conjunto de compromissos, a uma nova base para a prática da ciência” (KUHN, 1998, p.25).

No Brasil, o reconhecimento da crise e a abertura para discussões a respeito do assunto, de uma forma mais institucionalizada, surge em meados da década de 1990 com o movimento denominado reforma do judiciário⁹. Todavia, esse movimento limitou-se a reorganizar as bases estruturais administrativas, simplificando processos e procedimentos e investindo na capacitação dos atores da justiça (promotores, juízes, serventuários, advogados e outros) com o objetivo de apagar ou amenizar a imagem negativa do judiciário, sobretudo no que diz respeito a competência e celeridade (MACHADO, 1994, p.123). Os resultados dessas melhorias, entretanto, não atenderam às expectativas. Essa constatação deriva da percepção de que, verdadeiramente, o aparato da justiça carece de condutas bem definidas e de espaço para comunicação com o seu jurisdicionado. Esse ponto de deficiência do sistema de justiça criminal, infelizmente, não pode ser superado apenas pelas alternativas lançadas pelo movimento de reforma.

Na tentativa de encontrar respostas às mazelas do sistema penal, Pedro Scuro Neto (2000, p.4) defende uma atuação integrada da justiça: “a Justiça deve estimular atuação institucional integrada, ajudando a estabelecer comunidade de sentido, aclarar competências e redefinir normas de comportamento, indicando com isso como agir e alcançar objetivos de modo mais adequado”. Como se percebe, vários pontos geram discussão no sistema penal e são colocados à prova. Da crise surge a oportunidade para um modelo alternativo de lidar com os

⁹Foi criada a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, objetivando “promover, coordenar, sistematizar e angariar propostas referentes à reforma do Judiciário. Tem como papel principal ser um órgão de articulação entre o Executivo, o Judiciário, o Legislativo, o Ministério Público, governos estaduais, entidades da sociedade civil e organismos internacionais com o objetivo de propor e difundir ações e projetos de aperfeiçoamento do Poder Judiciário. Esta articulação acontece em relação a propostas de modernização da gestão do Judiciário e em relação à reforma constitucional e outras alterações legislativas em tramitação no Congresso Nacional.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *online*).

conflitos, capaz de reparar e/ou amenizar os danos não indenizáveis da vítima. A Justiça Restaurativa é exemplo de alternativa, pois o seu enfoque principal consiste em criar um novo conceito social de solução de conflitos.

A Justiça Restaurativa se apresenta como um novo modo de abordar as resoluções dos conflitos e dos crimes. Propõe um novo ponto de vista, que decorre uma nova metodologia de superação desses tipos de situações. A compreensão do crime a partir de uma visão legalista apenas questiona qual foi o preceito legal infringido, quem foi o culpado por essa infração, que castigo ele merece. Já a Justiça Restaurativa pergunta: quais as relações e quem foram atingidos pelas consequências dessa infração? Quem tem a responsabilidade de reparar o dano? Que danos foram produzidos e de que forma se pode compor uma solução visando ao futuro? Isso desloca o eixo da discussão do problema para uma dimensão mais humana e gera o envolvimento direto das partes interessadas. (BRANCHER, 2006).

Desse modo, a Justiça Restaurativa materializa na sua aplicação máxima, através de encontros entre as partes, um método de solução autocompositiva do conflito penal, buscando resolver o problema de forma a alcançar uma solução integral para o conflito – mais próximo do possível –, o que não ocorre no modelo tradicional.

As práticas restaurativas, reconheça-se, não têm sua origem no Brasil. Já foram praticadas e testadas em vários países com resultados vantajosos. Na década de 1970 e em especial na década passada, despontava-se no cenário internacional essa corrente reformadora, o movimento restaurativo¹⁰, apresentando-se através de suas propostas, novos e melhores resultados em relação ao sistema atual de justiça. (SCURO NETO, 2000, p.6).

A institucionalização da Justiça Restaurativa no Brasil, de modo introdutório, aconteceu por meio de três projetos pilotos realizados nas cidades de Porto Alegre (RS), São Caetano do Sul (SP) e Brasília (DF). Essas iniciativas foram confiadas a magistrados que conduziram esses projetos em seus respectivos juízos de titularidade. Passados mais de 10 anos desse processo de introdução, hoje ocorre uma devolução dessas sementes plantadas pelos magistrados à sociedade brasileira. As ideias foram testadas e estão sendo confirmadas em sua validade, oportunidades em que a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB propôs um esforço

¹⁰Denominação habitualmente utilizada nos textos que buscam justificar a origem do modelo restaurativo, muitos defendem, entre eles Tello, que "a origem do modelo restaurativo, tradicionalmente, é encontrada nos métodos *aborígenes* de resolução de conflitos, que destacavam-se pelo envolvimento comunitário e a implementação de soluções holísticas. Dessa forma, afirma-se que a Justiça Restaurativa existe desde há muitos séculos, em povos de diversas culturas, com distintos nomes. Mas são tradições que vão sobrevivendo ao monopólio estatal de justiça. Alguns exemplos são os povos da América do Norte, Austrália, Nova Zelândia, México, as comunidades indígenas, sobretudo do sul do Brasil, que realizam práticas eminentemente restaurativas" (TELLO, 2008, p.16).

institucional amplo. Por meio de um protocolo de cooperação interinstitucional¹¹ para promover a Justiça Restaurativa, de ação no âmbito do Poder Judiciário, ações conjuntas de Associações de Magistrados, Escolas de Magistratura, instituições estatais com atuação junto à Justiça, Governos estaduais e federal, sociedade civil, das agências das Nações Unidas, entre outros, objetivam que essa nova perspectiva de abordagem da questão criminal possa ser levadas amplamente para todo o país.

As experiências que estão sendo consolidadas nos estados em que foram introduzidas como projetos pilotos possibilitaram que se proponha a difusão dessas práticas em todo o território nacional. Em 2005¹², iniciou-se esse processo de testagem por uma iniciativa de âmbito nacional à época liderada pela Secretaria da Reforma do Judiciário e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD. Nesse momento verifica-se a busca pela arregimentação de instituições de porte nacional para auxiliar a difusão dessas ideias e metodologias no Judiciário de todos os Estados. Isso se materializa através de ações e mobilizações sociais de difusão cultural e atividades de informação e de apoio à implementação de programas. Nesses últimos anos ocorreu também o desenvolvimento de programas nos Tribunais dos Estados do Mato Grosso do Sul, Maranhão, Pará, Minas Gerais e Bahia. Essas unidades da Federação desenvolvem práticas restaurativas principalmente no âmbito dos juizados especiais criminais. Existem também testagens mais incipientes em outros ambientes não só judiciais, mas também comunitários.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, através da resolução 225, de 31 de maio de 2016, objetivando incentivar (e institucionalizar) as práticas restaurativas pelos tribunais. A resolução estabelece que os Tribunais implementem programas coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para esse fim, com representação de magistrados e equipe técnica científica. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *online*).

¹¹ Foi firmado um protocolo de intenção com diversas instituições que prevê a expansão da justiça restaurativa por todo o país. O documento foi assinado pelo presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, pela então Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Ideli Salvatti, entre outras autoridades. Esse protocolo representa o encerramento de um ciclo de aprendizagem representado por estes 10 anos iniciais da prática restaurativa no âmbito judiciário.

¹² O Rio Grande do Sul é pioneiro, a experiência com a Justiça Restaurativa iniciou no ano 2005, através do programa denominado Justiça para o Século 21, organizado pela AJURIS e implementado na 3ª Vara da Infância e da Juventude. Em 2014, completa dez anos dessa iniciativa e aplicação das práticas restaurativas. A Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), a Escola Superior da Magistratura (ESM) e o Tribunal de Justiça do RS já integram o Protocolo de Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa. O termo de compromisso foi firmado em agosto de 2014 em Brasília.

Todo esse histórico da Justiça Restaurativa no Brasil revela um paradigma em construção e que será mais uma vez confrontado, no próximo tópico, agora por meio da análise dos seus aspectos e do seu perfil como modelo sucessor.

5 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA DE MODELO SUCESSOR

Como já destacado, o marco teórico do presente trabalho consiste na compreensão da modelagem de justiça criminal como reflexo de um paradigma retributivo. A Justiça Restaurativa, então, apresenta-se como paradigma emergente e, como tal, reclama apreciação mais detida.

As experiências restaurativas no Brasil se concretizaram localmente, isto é, não têm ou dispõem de um padrão nacional de atuação. As diversas práticas foram desenvolvidas de maneiras diferentes e em seguimentos diversos da atuação criminal do Estado, com destaque para os projetos realizados nos juizados especiais criminais e nas varas de infância e juventude de algumas regiões do país.¹³ Essa constatação da atuação setorizada da justiça restaurativa no Brasil inviabiliza, reconheça-se, um desfecho exaustivo da presente pesquisa (considerando o seu caráter exploratório), até porque não se tem notícia da possibilidade de utilização de práticas restaurativas pela justiça criminal de maneira ampla e difusa, pois até então essas práticas se limitaram a algumas aéreas do sistema criminal e a algumas espécies de crime.

O ponto de maior resistência da Justiça Restaurativa é defendido por aqueles que acreditam na superação do modelo atual com o auxílio da tecnologia, impulsionado pela evolução da ciência e pelo fomento do conhecimento, todavia, sem reconhecerem uma efetiva reforma. Esses defensores do modelo retributivo e críticos da justiça restaurativa sustentam seus discursos no senso comum. (PEIXOTO, 2009, p.110-111).

Por um lado, para a grande maioria dos cidadãos, pensar nessa “(des)formalização”¹⁴ da justiça criminal (como propõe a Justiça Restaurativa) ainda assusta, pois provocaria uma sensação de insegurança, ainda que falsa, por não serem os conflitos resolvidos por intermédio desses institutos tradicionais e institucionalizados. Essa falsa sensação de conforto e segurança nessas instituições, advinda da intervenção estatal, é tanta, que chegam a defender a prisão sob

¹³ Embora o Brasil tenha concentrado sua atuação nos crimes de menor potencial ofensivo e nos atos infracionais, não há qualquer vedação que impeça a aplicação em todo e qualquer crime, o que se infere da análise da legislação penal brasileira.

¹⁴ A tendência das novas formas de se fazer justiça (alternativa) é diminuir a formalidade e burocracia no momento da resolução dos conflitos, como sugere a justiça restaurativa.

o pretexto de “que essa intervenção serve para dar à coletividade uma satisfação legítima à necessidade psicológica-social de castigo” (SICA, 2008, p.121).

Por outro lado, apesar de todas as benesses advindas das práticas restaurativas, parece evidente que, em curto ou médio espaço de tempo, não seria possível substituir o modelo retributivo tradicional (o processo), mas sim *complementar* o modelo existente em busca de melhores resultados para o sistema de justiça criminal. Para Marcelo Gonçalves Saliba (2009, p.144) “a justiça restaurativa é uma das opções ao sistema penal tradicional, que não o elimina, mas que mitiga seu efeito punitivo e marginalizador, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos humanos”.

A participação da sociedade civil é fundamental no processo de difusão de práticas restaurativas. No entanto, não pode de maneira alguma substituir as atribuições estatais. Há de se buscar uma sinergia entre eles (Estado e Sociedade Civil), primando sempre pela democracia e pela participação do cidadão. A modernidade “afastou qualquer consenso ou participação da comunidade nas decisões da justiça penal, com raras e limitadas exceções, sob o argumento da cientificidade dos julgamentos penais” (SALIBA, 2008, p.144). Por isso, é imprescindível a retomada imediata do papel relevante da sociedade na lida com o conflito.

Nota-se também que há um desvirtuamento do atual sistema da justiça criminal, destoando das razões pelas quais ele foi idealizado. Essa dificuldade atua como estímulo a mais violência, pois quando os usuários do sistema de justiça percebem o descompasso do sistema penal com os anseios que justificam a própria existência deste tendem a buscar soluções autônomas, muitas vezes ilegais e violentas. Como fruto dessa inconsistência do sistema, a vingança privada passa a ganhar espaço em detrimento dos meios consensuais e democráticos para solução do conflito e em substituição da legitimidade do Estado para retribuição pela conduta danosa. Essas práticas são antitéticas e não são auxiliares ou complementares ao sistema de justiça criminal; pelo contrário, são responsáveis pela destruição do tecido social das comunidades (BRANCHER, 2006).

Paliativamente, em resposta a essa disfunção do sistema de justiça criminal, surgem novos remédios, tais como: a difusão de penas alternativas, isto é, diversas da pena privativa de liberdade; e a própria Justiça Restaurativa (ao menos em alguns locais do país), com enfoque principal nos crimes de menor potencial ofensivo e nos atos infracionais. Entretanto, isso não foi (e não é) suficiente para resolver o problema macro do sistema penal. A difusão das práticas restaurativas, ainda que elas atuem como um minimizador de impacto das mazelas do sistema de justiça criminal ainda amparado num modelo retributivo, ao menos se presta como início

para um novo paradigma de justiça criminal, com ressignificação do conflito e retomada da relevância dos atores envolvidos na questão criminal.

CONCLUSÃO

Após submeter a Justiça Restaurativa ao “filtro de análise de mudança de paradigma”, é possível enunciar conclusões e questionamentos, estes surgidos além do objeto delimitado para o presente estudo.

Ao estabelecer o paradigma vigente (justiça criminal tradicional) na primeira fase do filtro, vê-se que estamos sob a égide de um sistema amplo e complexo com um padrão de justiça vigorante bastante sedimentado, o que o torna pouco permeável às novas práticas e aos modelos alternativos de justiça. Pautado em um sistema estritamente positivado e retributivo, o sistema de justiça criminal apresenta dificuldades em avançar além desses limites, tornando todo o sistema condicionado a uma atuação com convicções pré-estabelecidas e pouco flexíveis.

Para uma mudança de paradigma, Thomas Kuhn defende que não basta estabelecer o paradigma vigente, mas é necessário observar como ele é desenvolvido. A isso, Kuhn denominou “ciência normal”. Portanto, nesse ponto, apresentados os principais traços dos processos e dos procedimentos do sistema de justiça criminal, vê-se que tanto o direito penal como o processo penal têm seu foco de atuação no delito e no crime, deixando à margem as partes envolvidas.

A atuação do Estado, é certo, justifica-se na necessidade de punição do comportamento desviante. No entanto, essa estrita base de justificação ignora a efetiva solução do conflito ou a satisfação dos envolvidos, sobretudo a vítima. Esse é um ponto de fragilidade do sistema na atuação estatal de enfrentamento da criminalidade, sobretudo quando se tem em conta a expectativa de desestímulo à reincidência ou a preocupação de prevenção geral de delitos por meio da atuação do aparato repressivo estatal. Não basta afirmar, porém, que o sistema de justiça criminal é deficiente e, por isso, deve ser substituído. É necessário identificar a existência de uma crise no sistema, pois somente essa percepção pode desencadear um fluxo de mudança de paradigma, conforme teorizado por Kuhn. Então, é possível indicar ao menos três pontos a respeito da existência de crise no sistema criminal:

A primeira refere-se à instrumentalização repressiva do processo penal não expressa resultados positivos e favoráveis à superação da violência e da criminalidade. Somam-se a isso políticas públicas (sociais e criminais) de pouca efetividade na abordagem da questão criminal

e o excesso de expansão legislativa de novas figuras penais num momento em que se deveria discutir o aprimoramento da resposta penal em si ou mesmo o fomento a possibilidades diversas de controle social de comportamentos indesejados.

A segunda conclusão toca a Lei 9099 (Lei dos Juizados Especiais). Entendida como resposta ao reconhecimento da falência do atual sistema processual penal brasileiro e também como sinal de desapego ao sistema tradicional, a Lei 9.099 ostenta alternativas que não resolvam, por si só, os problemas decorrentes dos conflitos penais (considerando o anseio de todos os envolvidos). É preciso ir além.

Por fim, a terceira e mais grave conclusão: a perda de legitimidade do sistema penal vinculada à necessidade de reconstrução do discurso de sua legitimação, pois o sistema deixa de resguardar o interesse dos indivíduos e se desvia das razões próprias de sua existência, balizadas na repressão e prevenção eficiente do crime, judicial e extrajudicialmente.

Se não bastasse a percepção da existência de focos de crise no sistema penal, verificasse um mau gerenciamento dessa crise, o que permitiu, ainda que involuntariamente, o surgimento de meios alternativos de justiça. A Justiça Restaurativa, portanto, apresenta-se como uma opção entre esses meios alternativos.

Nesse contexto, seguindo o filtro de validade, o próximo passo é testar a Justiça Restaurativa como ciência extraordinária capaz de criar possibilidades e alternativas (soluções) que confortem as anomalias detectadas. A conclusão, nesse ponto, é que a Justiça Restaurativa e suas respectivas práticas materializam um processo em construção no Brasil, considerando que tais práticas têm sido implementadas inicialmente de forma regionalizada, com conformações distintas entre si. Essas experiências embrionárias da Justiça Restaurativa no país têm privilegiado a atuação junto aos crimes de menor potencial ofensivo e também aos chamados atos infracionais (condutas tipificadas como crimes, mas delineadas por adolescentes). Essa delimitação não impede ou proíbe a aplicação de práticas restaurativas para outros crimes, mas não se tem resultados da efetividade dos procedimentos restaurativos em outras frentes. Ainda assim, os teóricos defensores desse modelo afirmam sua aplicabilidade em todo e qualquer tipo de crime.

Diante disso, mostra-se fragilizada a afirmação de uma integral mudança de paradigma. No entanto, a pergunta permanece: a Justiça Restaurativa tem aptidão para substanciar uma alternativa de modelo sucessor à atual conformação do sistema de justiça criminal?

É certo que a Justiça Restaurativa não tem o condão de *substituir* o atual sistema de justiça criminal. Mas, sua conformação a partir de um papel complementar e auxiliar de alta

relevância mostra-se conveniente e desejável, ainda que ela, justiça Restaurativa, não responda à saciedade a todas as anomalias do sistema criminal. Em que pese a existência de exemplos bem sucedidos desse modelo em outros países, no Brasil, sua amostra ainda é pontual, o que não permite confirmar a sua efetividade quando aplicada aos demais (e diversos) tipos de crime. Além disso, ainda em respeito às categorias de Khun, falta a legitimação da comunidade científica (todos os personagens do sistema de justiça), que é ponto de exigência para justificação da mudança de paradigma.

Tais constatações não credenciam a Justiça Restaurativa como uma ciência extraordinária, pois para isso ela precisaria responder a *todas* as anomalias e crises do sistema vigente e, assim, apresentar condições de substituí-lo e afirmar-se como mudança de paradigma. O que ocorre com a Justiça Restaurativa hoje é o que Thomas Kuhn denominou de *acúmulo de conhecimento*. Em uma posição mais otimista, no máximo seria ela uma candidata a paradigma sucessor.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **A Crise do processo penal na sociedade contemporânea: uma análise a partir das novas formas de administração da justiça criminal**. Porto Alegre: PUCRS, 2006, 127f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006.

AZEVEDO, R. G. de; DIAS NETO, T. **Poder Judiciário e justiça penal no Brasil**. Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2007.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva**. Revista Brasileira de Segurança Pública, ano 3, ed. 4, mar./ abr., 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em 07 Jun. 2016.

_____. **Exposição de Motivos do Projeto de Código de Processo Penal-Tipo para Ibero-América**, com a colaboração dos Professores Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira, in Revista de Processo, nº. 61, p. 111.

_____. Ministério da Justiça. **Secretaria de Reforma do Judiciário**. Sua Proteção. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/reforma-do-judiciario>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

BRANCHER, Leoberto. Justiça, Responsabilidade e Coesão Social. In: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2004.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O código modelo de processo penal para Ibero-América 10 anos depois**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. A marcha do processo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 70-76

KUHN, Thomas s. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 5ª edição, 1998.

LENHARO, Alcir. **A sacralização da política**. Campinas: Papyrus, 1986.

MACHADO, Mário Brockmann (1994). **Reforma do Judiciário e Cidadania. O Brasil no Fim do Século: Desafios e Propostas para a Ação Governamental**. Brasília: Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

MCOLD, Paul; WACHTEL, Ted Aachtel, 2003. **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa**. Disponível em <http://restorativepractices.org/library/paradigm_port.html>, Acesso em: 12 Set. 2016.

PEIXOTO, Geovane de Mori. **A justiça restaurativa como política pública alternativa ao sistema penal: possibilidade e viabilidade**. Dissertação de Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania. Universidade Católica do Salvador. Salvador, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal**. Revista Paradigma: n.18 (2009). Disponível em <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/54>>, Acesso em: 03 Ago. 2015.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SCURO NETO, Pedro. **A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação**. Disponível em <http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20_Nest_.pdf>, Acesso em: 03 Ago. 2015.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TELLO, Nancy Flemming. In: Revista IOB de direito penal e processo penal: **A Justiça restaurativa**: Um Programa Integral de Atenção e Prevenção do Delito. Porto Alegre: Síntese, v 9, n. 52, 2008

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Herique. **Direito penal brasileiro**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.